

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2003**

“Dispõe sobre a criação da “Carteira Especial Trabalho-Escola”.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado MEDEIROS

### **I - RELATÓRIO**

Por meio da proposição em apreço o Nobre Signatário intenta criar a Carteira Especial Trabalho-Escola – CETE, no âmbito do contrato de aprendizagem. Para tanto, acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho um novo artigo, 431-A, que disciplina a nova carteira, a ser fornecida nos moldes da atual Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, permite que estudantes não aprendizes e estagiários façam uso da mesma e elenca as informações indispensáveis para fins de anotação, a saber:

- a) a manutenção das anotações previstas nos artigos 29 a 32 da CLT;
- b) o nome da instituição em que for matriculado o aprendiz e do curso de qualificação profissional fornecido, a carga horária, as disciplinas e as menções recebidas pelo aluno, conforme o previsto nos arts. 428 a 430 da CLT;
- c) a avaliação de desempenho e o histórico escolar dos cursos de ensino fundamental e médio; e

d) a averbação dos demais cursos profissionalizantes, a requerimento do trabalhador, mediante comprovação.

Justificando a iniciativa, o Ilustre Autor ressalta que, existem contratos de trabalho diferenciados “a exemplo dos aprendizes, cuja contratação implica prestação de trabalho mesclada com formação técnico-profissional metódica, sendo essa última mais importante nessa relação do que o próprio emprego”. Desta forma, prossegue, “nada mais justo que as informações referentes à aprendizagem, realizada nos serviços sociais autônomos (SENAC, SENAI, SENAT), constem também na sua carteira de trabalho”.

O Autor afirma ainda que o novo documento funcionará como estímulo e incentivo à melhoria de desempenho do trabalhador-estudante no trabalho e na escola, além de reunir, num único documento, as informações indispensáveis à comprovação de sua qualificação profissional e acadêmica.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os jovens trabalhadores, universo que contempla o maior índice de desempregados, merece ser encarado com mais atenção. Iniciativas como a do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego merecem ser aplaudidas e encorajadas. Nesse diapasão caminha o projeto em comento.

A experiência profissional, mesmo que restrita ao universo da aprendizagem e do estágio, precisa ser valorizada. A Carteira Especial Trabalho – Escola busca reportar a vida acadêmica do jovem para demonstrar sua aptidão para o trabalho e para estimulá-lo a obter melhor preparo para a vida profissional.

Nada temos a opor ao projeto. Contudo, percebemos que é necessário alterar o §1º do artigo 428 para adaptá-lo à nova Carteira. Fazemos isso na forma de uma emenda aditiva ao Projeto.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 1.707/2003, com a emenda aditiva anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado MEDEIROS

## Relator

2004\_8494\_Medeiros

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2003**

"Dispõe sobre a criação da "Carteira Especial Trabalho-Escola".

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

"Art. 3º O §1º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 428. ....

.....  
§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira Especial Tabalho-Escola, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2004.

Deputado Medeiros